



LEI N.º 651/2022 – PMO

“Dispõe sobre a disciplina da circulação de caminhões e operações de carga e descarga na área que especifica, e dá outras providências”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE OIAPOQUE, no uso das atribuições legais, faz saber a todos os habitantes deste Município, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1. As operações de carga e descarga, cuja definição consta do Anexo I do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/97), no estacionamento das vias públicas relacionadas no artigo 2º desta lei, **somente** poderão ser realizadas no período compreendido entre:

I – 19h (dezenove horas) até as 06h (seis horas) do dia seguinte, de segunda a sexta-feira;

II – 18h (dezoito horas) do sábado até as 06h (seis horas) do dia seguinte;

III – 14h (quatorze horas) do domingo até as 06h (seis horas) do dia seguinte.

Art. 2. Estão sujeitas às restrições de horário dispostas no artigo anterior, às **operações de carga e descarga** realizadas nas seguintes vias públicas:

I – Rua SGT Raimundo Conceição: entre a Av. Veiga Cabral e Av. Estevão Henrique;

II – Rua Santos Dumont: entre Av. Barão do Rio Branco e Av. Nair Guarany;

III – Rua Joaquim Caetano da Silva: entre Av. Barão do Rio Branco e Av. Nair Guarany;

IV – Av. Coaracy Nunes: entre Rua SGT Raimundo Conceição e Rua Joaquim Caetano da Silva;

V – Av. Barão do Rio Branco: entre Rua SGT Raimundo Conceição e Rua Joaquim Caetano da Silva;

VI – Av. Nair Guarany: entre Rua SGT Raimundo Conceição e Rua Joaquim Caetano da Silva.

Breno Lima de Almeida
Prefeito Municipal de Oiapoque
CPF: 024.911.192-69
Breno



Poder Executivo
Prefeitura do Município de Oiapoque
Gabinete do Prefeito

VIII – Av. Karipuna: entre Rua SGT Raimundo Conceição e Rua Joaquim Caetano da Silva.

IX – Rua Presidente Kennedy: entre Av. Veiga Cabral e Av. Karipuna.

X – Av. Estevão Henrique: entre a BR 156 e Rua Eurico Oliveira.

Art. 3. Os estabelecimentos dos quais os bens ou mercadorias estejam sendo carregados ou para os quais os bens ou mercadorias estejam sendo descarregados, em desacordo com as restrições dispostas neste decreto, estarão sujeitos às seguintes sanções:

I – Advertência;

II – Multa, conforme o disposto no CTB;

III – Cassação do alvará de licença caso o estabelecimento venha a cometer a terceira infração ao disposto nesta lei.

Art. 4. Ficam excetuados das restrições previstas nesta Lei:

I – Caminhões que prestem serviços essenciais;

II – Caminhões que prestem serviços de emergência;

III – Socorro mecânico de emergência - guincho;

IV – Cobertura jornalística;

V – Obras e serviços de emergência;

VI – Correios;

VII – Serviço emergencial de sinalização de trânsito;

VIII – Acesso a estacionamento próprio.

§ 1º Considera-se serviços essenciais, para os efeitos do inciso I deste artigo, aqueles enumerados pelo art. 10 da Lei Federal nº 7.783, de 1989:

I – Tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis;

II – Assistência médica e hospitalar;

III – Distribuição e comercialização de medicamentos e alimentos;

IV – Funerários;

V – Transporte coletivo;

VI – Captação e tratamento de esgoto e lixo;

VII – Telecomunicações;

VIII – Guarda, uso e controle de substâncias radioativas, equipamentos e matérias nucleares;

IX – Processamento de dados ligados a serviços essenciais;

X – Controle de tráfego aéreo;

XI – Compensação bancária.

Breno Lima de Almeida
Prefeito Municipal de Oiapoque
CPF: 024.911.192-69
Breno



Poder Executivo
Prefeitura do Município de Oiapoque
Gabinete do Prefeito

§ 2º Consideram-se como serviços de emergência, nos termos do inciso VII do art. 29, do Código de Trânsito Brasileiro e devidamente identificados por dispositivos regulamentares de alarme sonoro e iluminação vermelha intermitente:

- I – Os caminhões destinados a socorro de incêndio e salvamento;
- II – Os de polícia;
- III – Os de fiscalização e operação de trânsito;
- IV – Ambulâncias.

Art. 5. Em nenhuma hipótese os veículos empregados nos serviços de carga e descarga poderão infringir as normas regulamentares de trânsito (fila dupla, estacionamento irregular, pontos de ônibus, de táxis, etc.), sendo também proibido depositar a carga nos passeios e pistas de rolamento.

Art. 6. Competirá ao Instituto Municipal de Trânsito e Transportes – IMTRANS, a fiscalização do cumprimento do disposto nesta lei, bem como a lavratura dos autos de infração e a aplicação das respectivas sanções.

Art. 7. Em casos especiais, eventos ou festividades, o Instituto Municipal de Trânsito e Transportes – IMTRANS poderá estabelecer condições específicas para realização dos serviços previstos na presente Lei e, caso necessário, fornecerá a respectiva autorização.

Art. 8. Considerando que os parâmetros e situações das operações de carga e descarga no Município são variáveis, poderá o IMTRANS criar novas áreas de abrangência desta Lei, proceder a ajustes no que se refere às dimensões e capacidade de carga útil dos veículos, bem como horários das operações, na forma de Decreto do Prefeito Municipal, quando necessário.

Art. 9. No prazo máximo de noventa dias, contados a partir da publicação desta Lei, será instalada a sinalização adequada nos locais abrangidos pelas restrições aqui dispostas.

Art. 10. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, estabelecendo-se que os 60 (sessenta) primeiros dias, a partir da instalação da sinalização, serão fiscalizados em caráter meramente educativo, sem aplicação das sanções a que se refere o artigo 3º desta lei.

Gabinete do Prefeito do Município de Oiapoque, em 14 de junho de 2022.

Breno Lima de Almeida
Prefeito Municipal de Oiapoque
CPF: 024.911.192-69
Breno Lima de Almeida
BRENO LIMA DE ALMEIDA
Prefeito de Oiapoque